

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO

ILUSTRE PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA - 7ª SL  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2023

Itens nº 11 e 12

BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 25.288.824/0001-30 e sediada à Rua Álvares Maciel nº 598, Sala 2, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-252, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro na Lei nº 8.666/93, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar RAZÕES DE RECURSO, com base na Lei nº 8.666/93, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e no Edital, contra a decisão em que declarou habilitada nos itens nº 11 e 12 a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA e todos os atos a ela posteriores, as quais requer sejam recebidas e, após analisadas, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, OU, NESSE MESMO PRAZO, FAÇAM-NAS SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR DEVIDAMENTE INFORMADAS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA teve sua proposta aceita e em seguida foi declarada habilitada nos itens nº 11 e 12 do Pregão em tela. No entanto, a sua habilitação não merece prosperar, conforme se comprovará a seguir.

Dentre os documentos de habilitação, o Edital assim dispõe:

#### 10.4 Qualificação Técnica

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á do documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, que Integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação de qualificação técnica.

Por sua vez, o Termo de Referência estabelece que:

#### 9.2.3 O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado (s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução do fornecimento de equipamentos similares o objeto desta licitação.

Através de atestado(s), as empresas devem comprovar anterior(es) e satisfatório(s) fornecimento(s) dos materiais objeto do Edital, em características e quantidades compatíveis, conforme entendimento dominante da jurisprudência e da doutrina pátria.

Visando atender ao exigido no Edital, a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA anexou, previamente à abertura da sessão do Pregão, incriveis 13 (treze) arquivos de atestados, que demonstram já ter a empresa realizado o fornecimento de teclado (instrumento musical), estante metálica, refil para purificador de água, reservatório de água, freezer, janela, tabela de basquete, máscara / respirador, longarina, manete de comando, cadeira e itens de armarinho / corte e costura (tecido, zíper, etc).

Portanto, verifica-se que não há sequer 1 (UM) atestado comprovando o know-how da empresa em fornecer macacões de apicultura!

O item 9.2.3 do TR do Edital não dá margem a interpretação: para que comprovem a aptidão da empresa, os atestados de anteriores fornecimentos devem demonstrar a experiência "na execução de fornecimento de equipamentos similares ao objeto desta licitação", o que os documentos apresentados pela W & L EMPREENDIMENTOS LTDA não supriram.

Nenhum dos atestados apresentados têm relação com o fornecimento de macacões de apicultura! A empresa demonstrou experiência no fornecimento de itens que não guardam nenhuma relação com o objeto ora licitado nos itens nº 11 e 12!

A W & L EMPREENDIMENTOS LTDA demonstrou a sua expertise em fornecer alguns tipos de materiais, mas nada relacionado a macacões de apicultura ou, ao menos, a macacões de qualquer tipo. Ela não comprovou o anterior e satisfatório fornecimento de bens em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado! Aliás, não comprou ter fornecido sequer 1 (um) macacão ou indumentária ou mesmo um uniforme qualquer!

Não restam dúvidas, portanto, de que a W & L EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de cumprir integralmente às exigências habilitatórias do Edital.

Por todo o exposto, em atenção aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório deveria a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA ter sido inabilitada nos Itens nº 11 e 12 do Pregão em tela, o que se requer seja feito neste momento.

A empresa que não apresenta a proposta seguindo as exigências do Edital TEM QUE ser desclassificada, bem como aquela que não atende INTEGRALMENTE à habilitação, TEM QUE ser inabilitada! E a W & L EMPREENDIMENTOS LTDA errou quanto à habilitação, conforme acima demonstrado.

O interesse público não permite que o Julgador possa modificar as regras instauradas para a licitação, sob qualquer pretexto. A licitação não pode ter suas cláusulas ignoradas, conforme a lição do mestre Diógenes Gasparini:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO."

Ao não desclassificar e, posteriormente, tampouco inabilitar a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA, esta I. Pregoeira deixou de observar normas previstas no Edital, em afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou com enorme lucidez sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido." (STJ. REsp 253008 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0028322-3. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro Francisco Peçanha Martins).

É indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, assim como os licitantes, esse é o entendimento do professor José Cretella Júnior :

"O Edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto."

O instrumento convocatório é lei entre as partes, devendo tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes, seguirem à risca aquilo que nele estiver estipulado, sendo incabíveis exigências posteriormente estabelecidas e o não atendimento de determinações previamente instituídas.

No mesmo sentido, o professor Hely Lopes Meirelles :

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Deste modo, resta evidente o equívoco cometido ao não se declarar inabilitada a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA, para o Itens nº 11 e 12, decisão essa que contrariou o próprio instrumento convocatório, tal qual a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia, motivo pelo qual merece ser reformada, o que, desde já, se requer.

## II – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) seja julgado procedente o presente Recurso, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA, para os itens nº 11 e 12, haja vista a patente afronta ao Edital, bem como à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/02 e aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia.

c) Uma vez julgado procedente o presente Recurso, conforme solicitado no pedido 'b' supra, requer a volta à fase de classificação, com a consequente declaração de inabilitação da empresa W & L EMPREENDIMENTOS LTDA no itens nº 11 e 12 em razão do não atendimento ao exigido no Edital, conforme aqui exaustivamente demonstrado, com a conseguinte análise da próxima proposta mais bem classificada.

d) Requer, por fim, que seja comunicada da decisão referente ao presente Recurso, também através do e-mail bidsolucoes@gmail.com.

ASSINATURA: LUANA TAINARA DIAS SOUZA - CPF: 152.735.386-96 - SÓCIA

**Fechar**